

# **MARINEUSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA**

**A d v o g a d a**

## **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL**

**RECEBIDO**  
Data: 30/09/2019  
Hora: 11:10  
Ass: [assinatura] Mat: [assinatura]

DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA –ME, estabelecida à CSB 03, Lote 04, Lojas 8 e 9, Taguatinga-DF, CEP 72.015-535, CNPJ 37.097.482/0001-50, CF/DF 07.306.146/001-50, vem, por sua procuradora infra assinada, MARINEUSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA, com escritório profissional à SHIN, QI 02, Conjunto 14, Casa 07, Brasília, DF, CEP 71.510-140, fone: (61) 99958-4545, inconformada com o resultado da TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019-ASCAL/PRES tempestivamente, apresentar

### **R E C U R S O**

contra a decisão que desclassificou a empresa “por não atender ao disposto no item 7.2 letras “h” e “i” (não apresentou o demonstrativo de BDI e os encargos sociais, respectivamente) do referido Edital”, pelos motivos de fato e fundamentos a seguir expostos:

01. No dia 05 (cinco) de Setembro de 2019, na sala de Licitações da ASCAL/PRES, situada no Setor de Áreas Públicas, Lote “B”, Bloco “A”, 1º andar, Conjunto Sede da NOVACAP, em Brasília-DF, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação e as empresas Licitantes, entra elas a Recorrente DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA-ME, a fim de darem início à TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019-ASCAL/PRES.

02. Após a abertura dos envelopes de documentos, a Comissão decidiu pela inabilitação da empresa WRM Engenharia e Construções Ltda, por não atender ao disposto no item 6.1.3 do Edital.

**MARINEUSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA**  
**A d v o g a d a**

Concomitantemente, a referida empresa obteve a devolução de seu envelope. Em seguida, os trabalhos foram suspensos para que se procedesse à diligência relativa ao atestado apresentado pela empresa AM Construções e Reformas EIRELI. Ato contínuo, a empresa WRM Engenharia e Construções Ltda foi considerada inabilitada, tendo o seu envelope de proposta de preços, devidamente lacrado, devolvido mediante recibo.

03. Além dos fatos acima expostos, a Comissão decidiu **que o resultado da análise dos documentos apresentados** pelas demais empresas, entre elas a Recorrente, seriam divulgados após a diligência relativa à Empresa AM Construções e Reformas EIRELI. Sendo assim, os envelopes, devidamente lacrados contendo as propostas de preços, permaneceriam sob a guarda da ASCAL/PRES-NOVACAP.

04. No dia 10 (dez) de Setembro de 2019, foi dado prosseguimento à referida Tomada de Preços.

05. Nesta oportunidade, a Comissão de Licitação decidiu pela **inabilitação** das seguintes empresas: AM Construções e Reformas EIRELI e LA-DART Indústria e Comércio EIRELI EPP.

06. Outrossim, a Comissão **decidiu, após a abertura e análise dos documentos apresentados**, que as empresas: WM Paisagismo, Urbanismo e Comércio EIRELI ME; **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA ME** e TERRA Construtora e Incorporadora Ltda, **estavam habilitadas, na forma do Edital**, conforme despacho:

“...e considerar habilitadas as empresas: WM PAISAGISMO, URBANISMO E COMÉRCIO EIRELI ME, **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA ME** e TERRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, na forma do Edital”. (grifo nosso).

07. Cumpre salientar, que no referido despacho, a Comissão não fez qualquer menção à falta de quaisquer documentos imprescindíveis à habilitação da empresa Recorrente.

08. Após, a Comissão decidiu suspender os trabalhos a fim de aguardar o prazo recursal. Decidiu-se, também, que os envelopes,



# **MARINEUSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA**

*A d v o g a d a*

devidamente lacrados, contendo as propostas de preços ficariam sob a guarda da ASCAL/PRES-NOVACAP.

09. No dia 19 (dezenove) de setembro de 2019, a Comissão de Licitação novamente se reuniu para dar prosseguimento à referida Tomada de Preços com a abertura dos envelopes de preços/propostas das empresas **habilitadas** com as suas cotações respectivas: TERRA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, com valor total de R\$ 687.897,37; **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, com valor total de R\$ 699.082,93 e WM PAISAGISMO, URGANISMO E COMÉRCIO EIRELI ME, com valor total de R\$ 714.037,02. Após a abertura dos envelopes com as cotações das empresas acima, a Comissão suspendeu os trabalhos, a fim de proceder à análise das propostas de preços, conforme o disposto no item 7 do Edital de Tomada de Preços nº 002/2019-ASCAL/PRES.

10. No dia 26 (vinte e seis) de setembro de 2019, a Comissão de Licitação mais uma vez se reuniu para dar continuidade à Tomada de Preços nº 002/2019. Porém, para a surpresa da Recorrente, a seguinte decisão foi informada:

*“Reabrindo os trabalhos e após análise da área técnica da Novacap (Doc. Sei nº 28780223), das propostas de preços das empresas habilitadas, a Comissão, decidiu pela desclassificação da empresa DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA ME, por não atender ao disposto no item 7.2 letras “h” e “i” – (não apresentou o demonstrativo de BDI e os encargos sociais, respectivamente).*

*“Art. 7.2. Na proposta será consignado:*

*h) As licitantes deverão apresentar o demonstrativo do BDI – Bonificações e Despesas Indiretas adotado na planilha estimativa da proponente, sob pena de desclassificação.*

*i) As licitantes deverão apresentar os demonstrativos de encargos sociais (leis sociais) incidentes sobre a mão de obra adotados na planilha da proponente, sob pena de desclassificação.”*



## **MARINEUSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA**

*A d v o g a d a*

11. “Data Venia” não procedem os argumentos da Comissão de Licitação. A DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA ME apresentou todos os documentos exigidos. Tais documentos estão devidamente envelopados e foram recebidos e rubricados pela Comissão de Licitação, na reunião realizada no dia 10/09/2019, oportunidade em que não foi constatada nenhuma irregularidade, tendo sido a Recorrente considerada habilitada para o Certame.

12. Acredita a Recorrente, que não foi observado pela Comissão, quando da abertura do envelope de proposta de preços, que os demonstrativos de BDI e os encargos sociais estavam no envelope destinado aos documentos.

13. Segundo Manuela M. de M. dos Santos, *“em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no Edital.”*

14. No entanto, tendo como finalidade privilegiar a competição mediante a manutenção na disputa de licitantes que tenham entregue documentação omissa/incompleta, a Lei de Licitação legitima a realização de diligência.

15. É o que estabelece o seu art. 43, § 3º, pelo qual é *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”*

16. À luz do entendimento da doutrinadora e do dispositivo acima citados, a Comissão de Licitação, antes de desclassificar a Empresa Recorrente, deveria ter procedido à diligência para se certificar que o documento objeto da desclassificação realmente não havia sido entregue.

17. Importante salientar, que diligência não quer dizer apresentação de novos documentos, mas esclarecimento dos que já foram apresentados tempestivamente. Tal diligência teria o condão única e exclusivamente de saber se a empresa havia realmente entregue o documento e atendido às condições fixadas no Edital. Nesse caso, teria

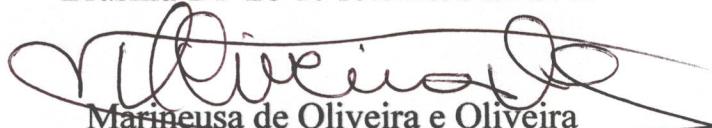


**MARINEUSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA**  
*A d v o g a d a*

sido observado que TODOS os documentos necessários já haviam sido entregues.

18. Pelo exposto requer seja o presente recurso examinado e se proceda à diligência para verificação da efetiva apresentação do documento demonstrativo de BDI e os encargos sociais, considerando a **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, habilitando-a e dando sequencia ao certame licitatório.

Brasília-DF 28 de setembro de 2019

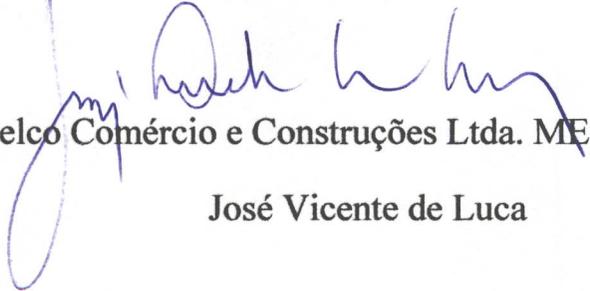
  
Marineusa de Oliveira e Oliveira  
Adv. Insc. 3551 – OAB/DF

**MARINEUSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA**  
**A D V O G A D A**

**PROCURAÇÃO**

Pelo presente instrumento particular de procuração, **DELCO COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA –ME**, micro empresa estabelecida à **CSB 03, Lote 04, Lojas 8 e 9, Taguatinga-DF, CEP 72.015-535, CNPJ 37.097.482/0001-50, CF/DF 07.306.146/001-50**, neste ato representada por **JOSÉ VICENTE DE LUCA**, brasileiro, casado, empresário, residente à **SMPW, Q. 05, Conjunto 13, Casa 06, Águas Claras-DF, CPF 098.358.811-20 nº, RG nº 289223-SSP/DF** nomeia e constituía sua bastante procuradora **MARINEUSA DE OLIVEIRA E OLIVEIRA**, brasileira, casada, advogada, inscrita na **OAB-DF** sob o nº 3.551, **com escritório profissional à SHIN, QI 02, Conjunto 14, Casa 07, Brasília, DF, CEP 71.510-140, Cel: (61) 99958-4545**, a quem confere os poderes da cláusula “ad judicium”, a fim de que a mesma possa representá-la perante, qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, Governo do Distrito Federal-Secretaria de Estado de Obras e Infraestrutura do Distrito Federal, Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil, apresentar Recursos relativamente ao EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2019 podendo, para o fiel cumprimento deste mandato, praticar todos os atos que se fizerem necessários, acordar, desistir, transigir, variar, dar e receber quitação, firmar compromisso e substabelecer com ou sem reserva de iguais poderes,

Brasília, 27 de setembro de 2019

  
Delco Comércio e Construções Ltda. ME

José Vicente de Luca